



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3104511 - RS(2025/0445400-2)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
**AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUICAO DE ENERGIA
ELETRICA - CEEE-D**
ADVOGADOS : AMY POSSAMAI FORTUNA - RS111293
ANDRESSA THAÍS HABITZREITER BARD - RS122618
ANGÉLICA SALVAGNI - RS093571
ANTÔNIO JOÃO PEREIRA SANTIN - RS058001
CAMILA BOHRER - RS066302
CAROLINA MACHADO TEDESCO - RS137273
FRANCINE BENITES BILHARVA - RS095888
GUILHERME AYALA DA SILVA - RS112919
GUSTAVO HENRIQUE KOPPER RIBAS - RS133842
JÚLIA REIS - RS133709
LUCAS DE OLIVEIRA TAVARES - RS123884
LYVIA DE SOUZA KULENKAMP FERNANDO - RS132401
MARCIO BURIN - RS055393
MARINA GOMES DE SOUZA - RS085483
MATEUS SZCZEPANSKI SANTANA MERLO - RS117903
RAPHAEL DORNELLES PANDOLFO - RS121388
THAÍS DE OLIVEIRA SILVA - RS091242
THIAGO MANCIO NUNES - RS135970
WILLIAM SILVA NARCISO - RS123456
AGRAVADO : MARIA DE LOURDES DEVOS BALBELA
ADVOGADOS : MARIA DE LOURDES DEVOS BALBELA - RS014992
BRUNO COZZA SARAIVA - RS093704

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO À PENHORA. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. PRESUNÇÃO DE POBREZA. ÔNUS DA PROVA DO IMPUGNANTE. BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE RECONHECIDA. COMPROVAÇÃO DE MORADIA. SÚMULA 83 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. Não se verifica a alegada ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, uma vez que o Tribunal de origem decidiu a matéria de forma fundamentada e completa, enfrentando os pontos essenciais ao deslinde da controvérsia. O magistrado não está obrigado a acolher a tese da parte insurgente quando encontra fundamentos suficientes para a solução da lide, não se configurando

omissão ou negativa de prestação jurisdicional pelo simples fato de o julgamento ser contrário aos interesses do recorrente.

2. A jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça vaticina que a declaração de hipossuficiência econômica para fins de gratuidade de justiça goza de presunção relativa de veracidade (*juris tantum*), podendo ser requerida em qualquer tempo e fase processual. Incumbe à parte impugnante o ônus de comprovar a inexistência ou a alteração da situação de necessidade do beneficiário para elidir tal presunção.

3. No mérito, consoante a jurisprudência desta Corte Superior, a caracterização do imóvel como bem de família depende da comprovação de que o devedor nele resida ou de que seja utilizado em proveito da entidade familiar.

4. No que tange ao bem de família, o Tribunal de origem, com arrimo no caderno fático-probatório, concluiu que a recorrida demonstrou cabalmente a qualidade de bem de família do imóvel penhorado, mediante a apresentação de faturas de consumo e certidão de inexistência de outros bens, restando configurada a proteção da Lei 8.009/90.

5. Estando a conclusão perfilhada pela Corte estadual em perfeita consonância com a orientação jurisprudencial deste Tribunal Superior acerca da presunção de hipossuficiência e da distribuição do ônus da prova, incide, na espécie, o óbice da Súmula 83/STJ.

6. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 14/04/2026 a 22/04/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de abril de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3104511 - RS(2025/0445400-2)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
**AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUICAO DE ENERGIA
ELETRICA - CEEE-D**
ADVOGADOS : AMY POSSAMAI FORTUNA - RS111293
ANDRESSA THAÍS HABITZREITER BARD - RS122618
ANGÉLICA SALVAGNI - RS93571
ANTÔNIO JOÃO PEREIRA SANTIN - RS058001
CAMILA BOHRER - RS066302
CAROLINA MACHADO TEDESCO - RS137273
FRANCINE BENITES BILHARVA - RS095888
GUILHERME AYALA DA SILVA - RS112919
GUSTAVO HENRIQUE KOPPER RIBAS - RS133842
JÚLIA REIS - RS133709
LUCAS DE OLIVEIRA TAVARES - RS123884
LYVIA DE SOUZA KULENKAMP FERNANDO - RS132401
MARCIO BURIN - RS055393
MARINA GOMES DE SOUZA - RS085483
MATEUS SZCZEPANSKI SANTANA MERLO - RS117903
RAPHAEL DORNELLES PANDOLFO - RS121388
THAÍS DE OLIVEIRA SILVA - RS091242
THIAGO MANCIO NUNES - RS135970
WILLIAM SILVA NARCISO - RS123456
AGRAVADO : MARIA DE LOURDES DEVOS BALBELA
ADVOGADOS : MARIA DE LOURDES DEVOS BALBELA - RS014992
BRUNO COZZA SARAIVA - RS093704

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO À PENHORA. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. PRESUNÇÃO DE POBREZA. ÔNUS DA PROVA DO IMPUGNANTE. BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE RECONHECIDA. COMPROVAÇÃO DE MORADIA. SÚMULA 83 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. Não se verifica a alegada ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, uma vez que o Tribunal de origem decidiu a matéria de forma fundamentada e completa, enfrentando os pontos essenciais ao deslinde da controvérsia. O magistrado não está obrigado a acolher a tese da parte insurgente quando encontra fundamentos suficientes para a solução da lide, não se configurando

omissão ou negativa de prestação jurisdicional pelo simples fato de o julgamento ser contrário aos interesses do recorrente.

2. A jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça vaticina que a declaração de hipossuficiência econômica para fins de gratuidade de justiça goza de presunção relativa de veracidade (*juris tantum*), podendo ser requerida em qualquer tempo e fase processual. Incumbe à parte impugnante o ônus de comprovar a inexistência ou a alteração da situação de necessidade do beneficiário para elidir tal presunção.

3. No mérito, consoante a jurisprudência desta Corte Superior, a caracterização do imóvel como bem de família depende da comprovação de que o devedor nele resida ou de que seja utilizado em proveito da entidade familiar.

4. No que tange ao bem de família, o Tribunal de origem, com arrimo no caderno fático-probatório, concluiu que a recorrida demonstrou cabalmente a qualidade de bem de família do imóvel penhorado, mediante a apresentação de faturas de consumo e certidão de inexistência de outros bens, restando configurada a proteção da Lei 8.009/90.

5. Estando a conclusão perfilhada pela Corte estadual em perfeita consonância com a orientação jurisprudencial deste Tribunal Superior acerca da presunção de hipossuficiência e da distribuição do ônus da prova, incide, na espécie, o óbice da Súmula 83/STJ.

6. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE-D contra decisão que inadmitiu seu recurso especial, fundamentado no artigo 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo eg. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

“Agravo interno em agravo de instrumento. Direito privado não especificado. Execução de título extrajudicial. Impenhorabilidade de bem de família. Decisão mantida. Único bem da devedora destinado à moradia permanente da entidade familiar. Proteção legal. Art. 1º da Lei nº 8.009/90. Executada que se desincumbiu do ônus de comprovar que o imóvel penhorado é sua moradia e da família.”

“Recurso que não traz elementos novos capazes de modificar a decisão e reprisa argumentos da inicial do agravo de instrumento. Mantida a decisão agravada.”

“AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.” (e-STJ, fl. 52)

Os embargos de declaração foram rejeitados (e-STJ, fl. 69).

Em seu recurso especial, a recorrente alega violação dos seguintes dispositivos da legislação federal, com as respectivas teses:

(i) art. 1.022, I e II, do Código de Processo Civil, pois teria havido negativa de prestação jurisdicional, já que o acórdão não teria enfrentado pontos essenciais suscitados nos embargos de declaração (impenhorabilidade e gratuidade), configurando omissão e obscuridade.

(ii) arts. 98 e 100 do Código de Processo Civil, porque o deferimento da gratuidade de justiça teria sido indevido, uma vez que a parte não teria comprovado insuficiência de recursos, devendo o Tribunal exigir elementos mínimos e indeferir a benesse diante de indícios de capacidade econômica.

(iii) arts. 1º e 5º da Lei 8.009/1990, pois o reconhecimento da impenhorabilidade do imóvel penhorado teria sido contrário à lei, já que não se teria demonstrado de forma inequívoca que se trata do único imóvel destinado à moradia permanente da entidade familiar.

(iv) arts. 1º e 5º da Lei 8.009/1990, porque a proteção do bem de família teria sido aplicada de modo irrestrito, sem a devida cautela probatória e sem ponderar a efetividade da execução, o que teria impedido a satisfação do crédito em desconformidade com os limites legais.

Não foram ofertadas contrarrazões, conforme certidão de fl. 91 (e-STJ, fl. 91).

O recurso especial foi inadmitido na origem, dando ensejo à interposição do presente agravo.

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece prosperar.

Inicialmente, rejeita-se a alegada violação ao arts. 1.022, I e II, do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem analisou os pontos essenciais ao deslinde da controvérsia, dando-lhes robusta e devida fundamentação, não havendo que se falar, portanto, em emprego de conceitos jurídicos indeterminado sem a devida particularização do caso concreto.

Sobre esse ponto, impende salientar que a remansosa jurisprudência desta eg. Corte é no sentido de que não há omissão, contradição ou obscuridade no julgado quando se resolve a controvérsia de maneira sólida e fundamentada e apenas se deixa de adotar a tese do embargante. Nesse sentido, destacam-se recentes julgados:

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. IMPENHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA. SÚMULA N. 83 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. DOCUMENTOS JUNTADOS AOS AUTOS. AFASTAMENTO DAS CONCLUSÕES. REEXAME FÁTICO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não há ofensa aos arts. 1.022, parágrafo único, I e II, e 489, § 1º do CPC, quando o tribunal de origem decide, de modo claro, objetivo e fundamentado, as questões essenciais ao deslinde da controvérsia, embora sem acolher a tese do insurgente.

(...)

7. Agravo interno desprovido."

(AgInt no REsp n. 2.038.626/PR, relator MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Quarta Turma, julgado em 12/2/2025, DJEN de 17/2/2025, g. n.)

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA REQUERENTE.

1. As questões postas à discussão foram dirimidas pelo órgão julgador de forma suficientemente ampla, fundamentada e sem omissões, portanto, deve ser afastada a alegada violação aos artigos 489 e 1.022 do CPC/15. Precedentes.

(...)

3. Agravo interno desprovido."

Quanto ao pedido de revogação da gratuidade de justiça, o Tribunal de origem se manifestou no seguinte sentido (fl. 51):

"Quanto à impugnação ao benefício da AJG deferido à agravada, saliento que incumbe à parte impugnante comprovar a alteração da situação econômica do beneficiário, ônus da qual não se desincumbiu, motivo pelo qual foi indeferido o pleito."

De fato, para a concessão dos benefícios da justiça gratuita para pessoas físicas, basta a declaração, feita pelos interessados, de que sua situação econômica não permite vir a juízo, sem prejuízo do próprio sustento e de sua família. Além disso, o benefício pode ser requerido a qualquer tempo e fase processual, não estando a demonstração da hipossuficiência sujeita à preclusão. Nesse sentido, confirmam-se:

"PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - NOVO PLEITO - PRECLUSÃO - LEI 1.060/50.

1. O STJ tem entendido que, para a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, basta a declaração, feita pelo interessado, de que sua situação econômica não permite vir a juízo sem prejuízo de seu sustento e de sua família.

2. O benefício pode ser requerido a qualquer tempo e fase processual, não estando sujeito, portanto, à preclusão. Contudo, formulado e indeferido o pedido, sem que a parte tenha recorrido da decisão, somente a alteração da situação financeira do requerente autoriza novo pleito.

3. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, improvido."

(REsp 723.751/RS, Relatora Ministra **ELIANA CALMON**, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/06/2007, DJ de 06/08/2007, p. 476, g.n.)

Esta Corte tem se posicionado no sentido de que a declaração prestada de hipossuficiência firma em favor do requerente a presunção *juris tantum* de necessidade, que só poderá ser elidida diante de prova em contrário, o que, na hipótese, não ocorreu. Confirmam-se:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. PESSOA FÍSICA INDEFERIMENTO NA ORIGEM. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO NA HIPÓTESE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior estabelece que, em se tratando de pessoa natural, a simples declaração de pobreza tem presunção juris tantum, bastando, a princípio, o simples requerimento para que lhe seja concedida a assistência judiciária gratuita. O benefício, todavia, pode ser indeferido quando o magistrado se convencer, com base nos elementos acostados aos autos, de que não se trata de hipótese de miserabilidade jurídica.

2. Tendo o Tribunal de origem entendido que a parte agravante não teria comprovado a sua hipossuficiência, a revisão da convicção formada depende do reexame de fatos e provas, providência vedada na via eleita, ante a incidência do enunciado n. 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

3. Agravo interno desprovido."

(AgInt no AREsp n. 2.481.355/SP, Relator Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/5/2024, DJe de 23/5/2024, g. n.)

"AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DECLARATÓRIA E DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. INSURGÊNCIA DA DEMANDADA.

1. O pedido de justiça gratuita pode ser formulado em qualquer momento do processo. Para fins de concessão, há presunção juris tantum de que a pessoa física requerente não possui condições de arcar com as despesas do processo sem comprometer o próprio sustento ou o de sua família, podendo o magistrado indeferir o pleito se encontrar elementos que infirmem a alegada hipossuficiência. (...) (AgInt no AREsp 1925966/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 22/11/2021, DJe 26/11/2021)

2. Descabe a majoração dos honorários recursais no julgamento de agravo interno ou de embargos de declaração.

3. Agravo interno desprovido."

(AgInt nos EDcl nos EDcl no REsp n. 1.965.073/DF, Relator Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 30/10/2023, DJe de 3/11/2023, g.n.)

Dessa forma, não havendo o recorrente demonstrado a capacidade financeira da parte recorrida, deve prevalecer a presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência, não sendo possível a revogação do benefício com base em alegações genéricas e desprovidas de prova concreta em sentido contrário.

Avançando, não se verifica violação aos arts. 1º e 5º da Lei 8.009/1990 no caso em tela, tendo em vista que o Tribunal estadual, com arrimo no caderno fático-probatório acostado nos autos, concluiu que a parte recorrida demonstrou cabalmente a qualidade de bem de família do imóvel penhorado, senão vejamos (fl. 36):

"A decisão ora impugnada reconheceu a impenhorabilidade do bem constricto, pois se trata de moradia da entidade familiar.

Dispõem os artigos 1º e 5ºI, da Lei nº 8.009/90, que o imóvel residencial pertencente ao devedor é impenhorável, desde que utilizado pela entidade familiar para moradia permanente.

Ou seja, para que o imóvel se revista do caráter de impenhorabilidade, não é necessário que se trate unicamente de residência, mas deve ficar demonstrado que é o único bem de família da entidade familiar, isto é, ainda que não seja utilizado pelo proprietário, deve ser protegido.

Importante salientar que a finalidade da Lei nº 8.009/90 é proteger o direito de propriedade daqueles que têm apenas um imóvel.

Na hipótese dos autos, as fatura de água e esgoto em nome da agravada, além da certidão de inexistência de outros imóveis em seu nome, juntadas no evento 44 dos autos originários, são suficientes para demonstrar que o imóvel penhorado serve de residência para a entidade familiar.

Prova em contrário caberia à agravante, que nada provou."

O acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, comprovado que o imóvel serve de moradia para o devedor, incide a regra da impenhorabilidade do bem. A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. RECONSIDERAÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE. AGRAVO INTERNO PROVIDO.

1. 'A regra de impenhorabilidade do bem de família trazida pela Lei 8.009/90 deve ser examinada à luz do princípio da boa-fé objetiva, que, além de incidir em todas as relações jurídicas, constitui diretriz interpretativa para as normas do sistema jurídico pátrio' (REsp 1.575.243/DF, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, julgado em 22/3/2018, DJe de 2/4/2018).

2. No presente caso, evidencia-se que a recorrente opôs embargos de terceiros em desfavor do ora agravado, em virtude de penhora que recaiu sobre imóvel destinado à moradia da família.

3. Ante a ausência de qualquer indício de má-fé da embargante, deve ser considerada impenhorável a casa serviente da moradia familiar.

4. Agravo interno provido, para determinar a impenhorabilidade do bem de família."

(AgInt no AREsp n. 1.213.638/SC, relator Ministro **Raul Araújo**, Quarta Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 29/2/2024, g.n.)

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. BEM DE FAMÍLIA. PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA. IMPENHORABILIDADE. SUBSISTÊNCIA DA ENTIDADE FAMILIAR. FALTA DE COMPROVAÇÃO. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA CONHECER DO AGRAVO E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, a caracterização do imóvel como bem de família depende da comprovação de que o devedor nele resida ou de que seja utilizado em proveito da entidade familiar.

2. No caso dos autos, o Tribunal local, com apoio no acervo fático-probatório, considerou não ter ficado demonstrada a utilização do imóvel penhorado como residência da parte agravante, que dele faria uso apenas de forma esporádica. Não há, por outro lado, discussão acerca de sua eventual utilização em proveito da entidade familiar.

3. A alteração das premissas fáticas adotadas pela Corte de origem, na forma em que pleiteada pela parte agravante, demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos.

4. Agravo interno provido para, afastada a falta de prequestionamento, conhecer do agravo e negar provimento ao recurso especial."

(AgInt no AREsp n. 1.542.658/SP, relator Ministro **Raul Araújo**, Quarta Turma, julgado em 7/12/2020, DJe de 1/2/2021, g.n.)

No mesmo sentido, consoante a jurisprudência desta Corte Superior, a eventual existência de outros imóveis de titularidade do executado não afasta a impenhorabilidade do imóvel em que ele reside, embora possa justificar o redirecionamento da constrição aos outros bens. Nesse sentido:

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PENHORA DE IMÓVEL. BEM DE FAMÍLIA. IMÓVEL RESIDENCIAL DO DEVEDOR. CARACTERIZAÇÃO. DECISÃO MANTIDA.

1. 'Não é necessária a prova de que o imóvel onde reside o devedor seja o único de sua propriedade, para o reconhecimento da impenhorabilidade do bem de família, com base na Lei 8.009/90' (AgInt no AREsp n. 1.719.457/SP, relatora Ministra Nancy Andrichi, Terceira Turma, julgado em 8/2/2021, DJe de 11/2/2021).

2. Agravo interno a que se nega provimento."

(AgInt no REsp n. 2.086.961/RS, relator Ministro **Antonio Carlos Ferreira**, Quarta Turma, julgado em 30/10/2023, DJe de 3/11/2023, g.n.)

Ademais, a decisão está de acordo com o entendimento desta Corte Superior, no sentido de que cabe ao autor provar o fato constitutivo de seu direito e ao réu cabe provar o fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (art. 373 do CPC) - (AgInt no

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. DANOS MORAIS. PRESENÇA DE CORPO ESTRANHO EM BEBIDA. DISTRIBUIÇÃO DA PROVA. FATO CONSTITUTIVO. ÔNUS DO AUTOR. SÚMULA 83/STJ. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO MÍNIMA. REEXAME DE MATÉRIA PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. 'O sistema processual brasileiro adotou, como regra, a teoria da distribuição estática do ônus da prova, segundo a qual cabe ao autor provar o fato constitutivo do direito e ao réu cabe provar o fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (art. 373 do CPC)' (AgInt no AREsp 2.245.224/SP, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, julgado em 16/10/2023, DJe de 20/10/2023).

2. Conforme entendimento desta Corte Superior, a inversão do ônus da prova não exime a parte autora da prova mínima sobre os fatos constitutivos do seu direito.

3. O entendimento adotado no acórdão recorrido coincide com a jurisprudência assente desta Corte Superior, circunstância que atrai a incidência da Súmula 83/STJ.

4. Agravo interno desprovido."

(AgInt no AREsp n. 2.407.219/PR, relator Ministro **RAUL ARAÚJO**, QUARTA TURMA, julgado em 29/4/2024, DJe de 2/5/2024, g.n.)

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. ART. 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO CONFIGURADA. ÔNUS DA PROVA. ART. 373 DO CPC. CABIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 1.015 DO CPC. PRECEDENTES. DIFERENÇA NO CASO DOS AUTOS. REGRA ESTATICA DO ÔNUS DA PROVA. ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. MATÉRIA FÁTICOPROBATÓRIA. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que não incorre em negativa de prestação jurisdicional o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia, apenas não acatando a tese defendida pela agravante.

2. Sistema processual brasileiro adotou, como regra, a teoria da distribuição estática do ônus da prova, segundo a qual cabe ao autor provar o fato constitutivo do direito e ao réu cabe provar o fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (art. 373 do CPC).

3. Para dar concretude ao princípio da persuasão racional do juiz, contudo, foi introduzida a faculdade de o magistrado, no exercício dos poderes instrutórios que lhe competem (art. 370 do CPC/2015), atribuir o ônus da prova de modo diverso entre os sujeitos do processo quando diante de situações peculiares (art. 373, § 1º, do CPC/2015), denominada pela doutrina de 'teoria da distribuição dinâmica do ônus da prova'. Precedentes.

4. É cabível o agravo de instrumento nas hipóteses de distribuição judicial do ônus da prova, assim como nas situações em que há inversão autorizada pelo legislador.

5. Na hipótese dos autos, contudo, o Tribunal de origem entendeu, em razão das provas, documentos e autos da origem apresentados, que efetivamente não houve inversão do ônus probatório.

6. Não sendo o caso de inversão ou redistribuição do ônus probatório, mas simples aplicação da regra estática da prova, não é cabível o agravo de instrumento previsto no inciso XI, do art. 1.015 do Código de Processo Civil.

7. Agravo interno a que se nega provimento."

(AgInt no AREsp n. 2.245.224/SP, relatora Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**, Quarta Turma, julgado em 16/10/2023, DJe de 20/10/2023 - sem grifo no original).

Assim, estando a conclusão perfilhada pela Corte Estadual em consonância com o entendimento jurisprudencial desta Corte Superior, incide, na espécie, o óbice da Súmula 83/STJ.

Com essas considerações, conclui-se que o presente recurso especial não merece prosperar.

Ante o exposto, conheço do agravo para negar provimento ao recurso especial.

Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, determino a sua majoração, em desfavor das partes recorrentes, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor já arbitrado, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos nos §§ 2.º e 3.º do referido dispositivo legal, bem como eventual concessão da gratuidade da justiça.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AREsp 3.104.511 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2025/0445400-2

Número de Origem:

50015002920168210023 50312687420238217000 53598844920248217000

Sessão Virtual de 14/04/2026 a 22/04/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUICAO DE ENERGIA
ELETRICA - CEEE-D

ADVOGADOS : MARCIO BURIN - RS055393

ANTÔNIO JOÃO PEREIRA SANTIN - RS058001

CAMILA BOHRER - RS066302

MARINA GOMES DE SOUZA - RS085483

THAÍS DE OLIVEIRA SILVA - RS091242

FRANCINE BENITES BILHARVA - RS095888

MATEUS SZCZEPANSKI SANTANA MERLO - RS117903

GUILHERME AYALA DA SILVA - RS112919

RAPHAEL DORNELLES PANDOLFO - RS121388

ANGÉLICA SALVAGNI - RS93571

LUCAS DE OLIVEIRA TAVARES - RS123884

WILLIAM SILVA NARCISO - RS123456

AMY POSSAMAI FORTUNA - RS111293

GUSTAVO HENRIQUE KOPPER RIBAS - RS133842

ANDRESSA THAÍS HABITZREITER BARD - RS122618

LYVIA DE SOUZA KULENKAMP FERNANDO - RS132401

JÚLIA REIS - RS133709

THIAGO MANCIO NUNES - RS135970

CAROLINA MACHADO TEDESCO - RS137273

AGRAVADO : MARIA DE LOURDES DEVOS BALBELA

ADVOGADOS : MARIA DE LOURDES DEVOS BALBELA - RS014992

BRUNO COZZA SARAIVA - RS093704

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 14/04/2026 a 22/04/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de abril de 2026